



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1430/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 2106/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa dos Deputados Davi Maia e Cibele Moura que tramita nesta casa com o número 771/2021 e que “DECRETA O ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE DIRETRIZES E AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a propositura se enquadra na matéria “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Alagoana estabelece que:

“Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:
[...]

VIII – proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies;”

Restando estabelecido ainda na referida Carta, em CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, arts. 217 e seguintes, que o Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente, dentre outras coisas, definir a Política Estadual de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

Ressalte-se que a matéria não se encontra dentre as de iniciativa privada do Governador do Estado, não havendo vício de iniciativa, vez que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, conforme art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assim, observa-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria, a qual se apresenta como de grande relevância social e de urgência, especialmente no atual cenário de diversas tragédias de ordem geológica e climáticas, deslizamentos de terra, alagamentos, e outros.

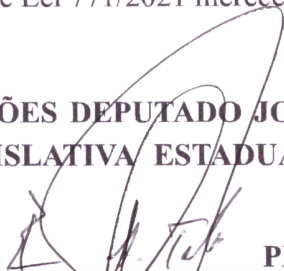
Por último, importante frisar que em Alagoas vigoram diversos regramentos referentes à proteção do meio ambiente, em especial podemos citar a Lei nº 7.653, de 24 de julho de 2014, que “DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES PERTINENTES AO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, PADRÕES E GESTÃO DA QUALIDADE DO AR, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Contudo, observa-se a necessidade de efetivação das normas vigentes e delimitação da aplicabilidade normativa através de políticas públicas eficazes, a fim de que sejam de fato minimizados os impactos ambientais decorrentes da ação humana.

CONCLUSÃO

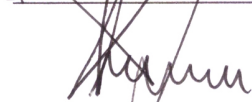
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 771/2021 merece ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Junho de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR(A)

